



Apelação nº 0055839-97.2026.8.19.0001

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: MONICA DANTAS PIMENTA
AGRAVADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **MÔNICA DANTAS PIMENTA**, com fundamento no art. 1.015, I, do CPC, em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da ação nº **0840965-91.2025.8.19.0089**, ajuizada em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Ação: obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, envolvendo a regularidade das faturas de energia elétrica e indenização por danos morais.

Decisão de primeiro grau: indeferimento da tutela de urgência destinada a impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica, embora reconhecida a relação de consumo.

Recurso: agravo de instrumento objetivando a concessão da tutela recursal para obstar o corte do fornecimento de energia elétrica. Alega a agravante que as faturas apresentaram valores significativamente superiores ao seu padrão habitual de consumo, estimado em aproximadamente 170 kWh, afirmando que pretende adimplir o consumo efetivamente realizado, mas não os valores que considera indevidamente cobrados. Sustenta, ainda, ser cadastrada como consumidora de baixa renda e invoca a essencialidade do serviço.

É o relatório, decidido.



Apelação nº 0055839-97.2026.8.19.0001

Nos recursos de agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, conforme expressa disposição do art. 1.019, I, do CPC.

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão dos efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, segundo o qual a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e estiver demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, que devem estar concretamente demonstrados na pretensão recursal, deverá ser aferida mediante análise contrastante entre o suporte fático e a proposição normativa incidente.

No caso em análise, verifica-se que a agravante ajuizou a demanda em razão da alegada **elevação anormal dos valores das faturas de energia elétrica**, sustentando que seu consumo habitual seria de aproximadamente 170 kWh, ao passo que as cobranças impugnadas teriam apresentado valores significativamente superiores ao padrão indicado. Afirma, ainda, que não pretende se eximir do pagamento do serviço, mas apenas adimplir o montante correspondente ao consumo efetivamente realizado.

Os documentos que instruem o recurso, em cognição sumária, revelam a existência de **divergência objetiva quanto à regularidade das cobranças**, não sendo possível, neste momento processual, afirmar, com segurança, que os valores exigidos correspondam ao efetivo consumo da unidade.

A controvérsia acerca do débito assume especial relevância porque a pretensão da concessionária de interromper o fornecimento de energia elétrica, serviço de natureza





Apelação nº 0055839-97.2026.8.19.0001

essencial, não pode ser utilizada como meio coercitivo para compelir o consumidor ao pagamento de valores cuja exigibilidade está sendo discutida judicialmente.

Com efeito, embora seja legítima a suspensão do serviço em determinadas hipóteses de inadimplemento, tal providência pressupõe a existência de débito exigível e regularmente constituído, não se mostrando adequada, em princípio, quando o próprio montante da obrigação constitui objeto da controvérsia judicial.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a hipótese de inadimplemento de dívida incontroversa daquela em que a própria cobrança é objeto de discussão judicial, não admitindo que a suspensão do serviço essencial seja utilizada como instrumento de cobrança de débito controvertido.

Na mesma linha, esta Corte de Justiça já reconheceu, em hipótese envolvendo cobrança de consumo de energia elétrica superior ao padrão habitual, a possibilidade de manutenção do fornecimento enquanto discutida a regularidade das faturas, justamente diante da necessidade de preservar a continuidade do serviço essencial até o esclarecimento da controvérsia.

No caso concreto, portanto, **a probabilidade do direito decorre da existência de elementos que, ao menos nesta fase de cognição sumária, colocam em dúvida a regularidade dos valores cobrados**, enquanto o perigo de dano resulta da possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica da residência da agravante.

O deferimento da medida não acarreta, por outro lado, grave prejuízo à concessionária, tampouco importa reconhecimento definitivo da inexigibilidade das faturas.

Isso porque a medida ora deferida não impede a posterior apuração do consumo efetivamente realizado, nem retira da concessionária o direito de cobrar eventual diferença que venha a ser reconhecida como devida ao final da instrução.



Apelação nº 0055839-97.2026.8.19.0001

Necessária, contudo, a devida contraprestação pelo serviço prestado, não se mostrando razoável que a tutela de urgência seja interpretada como autorização para o inadimplemento.

Desse modo, a proteção deve ficar restrita **às faturas especificamente controvertidas**, permanecendo exigíveis os débitos posteriores que não integrem a presente discussão e que sejam regularmente constituídos.

Também não se mostra adequado, nesta fase processual, determinar o refaturamento definitivo das contas segundo o consumo médio indicado pela agravante, pois a definição do consumo efetivamente realizado demanda análise mais aprofundada do histórico da unidade consumidora e dos demais elementos técnicos pertinentes.

É suficiente, por ora, impedir a interrupção do serviço em razão das faturas objeto da demanda e assegurar o pagamento do valor que a própria consumidora reconhece como devido.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL**, para determinar que a agravada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da agravante em razão das faturas objeto da presente controvérsia**, e, caso o serviço já tenha sido interrompido por esse motivo, que providencie o religamento, no prazo regulamentar, sob pena de multa diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada, inicialmente, a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ficam **suspensas as cobranças das faturas controvertidas**, sem prejuízo da apuração, no processo de origem, do consumo efetivamente realizado e da exigibilidade de eventual diferença.

Determino, contudo, que a agravante **continue adimplindo os valores incontroversos**, mediante consignação judicial ou pagamento direto à concessionária, conforme o caso, tomando-se como parâmetro, provisoriamente, o valor médio de





Apelação nº 0055839-97.2026.8.19.0001

consumo por ela indicado nos autos, até ulterior deliberação do Juízo de origem, sem que isso importe reconhecimento definitivo da correção desse montante.

A presente decisão não impede a concessionária de efetuar a cobrança de **débitos posteriores, regularmente constituídos e não abrangidos pela controvérsia**, desde que observados os requisitos legais para eventual suspensão do serviço.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

